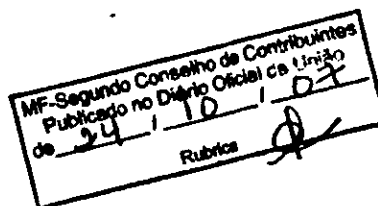




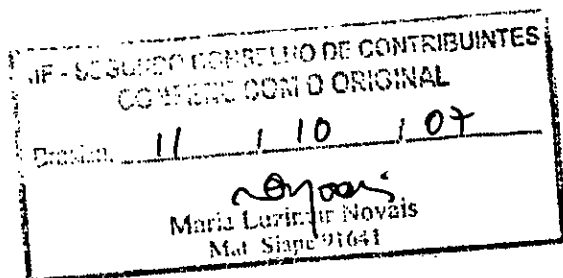
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.002303/2003-51
Recurso nº : 136.825
Acórdão nº : 204-02.420



Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.



**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO
REGULARMENTE DECLARADA: AUTUAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.** Provado no curso do processo fiscal que a
informação apresentada na DCTF quanto à existência de ação
judicial em que se reconheceram créditos fiscais que a empresa
pretende utilizar em compensação regularmente comunicada à
SRF por meio da Declaração de Compensação de que trata o art.
18 da Lei nº 10.833/2003, descabe exigência de qualquer
diferença por meio de auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto
pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de
Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton
Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002303/2003-51
Recurso nº : 136.825
Acórdão nº : 204-02.420

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTEÚDO DO JORNAL
Data 11 10 07
Marta Luzina Naveais
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício proposto pela DRJ em Curitiba - PR de sua decisão que desonerou parcialmente crédito tributário constituído em face do contribuinte acima identificado. O lançamento, efetuado de forma eletrônica no desempenho da chamada auditoria interna de DCTF, referiu-se à Cofins devida nos meses de março de 1998 a setembro do mesmo ano e foi lavrado no dia 17 de junho de 2003. Ele se originou de informação inserida pela empresa em suas DCTF do ano de 1998 que davam conta da realização de compensação sem DARF com créditos que teriam sido reconhecidos judicialmente.

Ao longo do processo, apurou-se que a ação apontada pela empresa de fato existia e nela já havia, quando da entrega da DCTF, autorização expressa para a compensação promovida (fl. 76). Em consequência desta constatação, promoveu-se a "retificação" do lançamento mediante um expediente no mínimo curioso: em outro processo administrativo, este para acompanhamento da ação judicial, efetuaram-se os cálculos acerca dos créditos alegados, constatando-se serem eles suficientes à extinção da quase totalidade do presente crédito.

Deu-se, em seguida, ciência ao contribuinte, neste processo de auto de infração, das conclusões obtidas naquele outro processo, reabrindo-lhe prazo para, passem, "aditar a impugnação já ofertada ao auto de infração".

Em seguida, submeteram-se a impugnação original e o seu "aditamento" à consideração da DRJ em Curitiba - PR. Em decisão não unânime, na forma do voto do relator, aceitou-se o procedimento adotado pela DRF e não se acolheram as alegações da empresa. Em consequência, foi considerada procedente a parcela outrora lançada sob fundamento de inexistência de ação judicial amparadora da compensação informada, mas agora já sob o fundamento de "falta de recolhimento da exação" nos períodos não acobertados pelos créditos já agora reconhecidos. Manteve-se, inclusive, o valor lançado a título de multa de ofício.

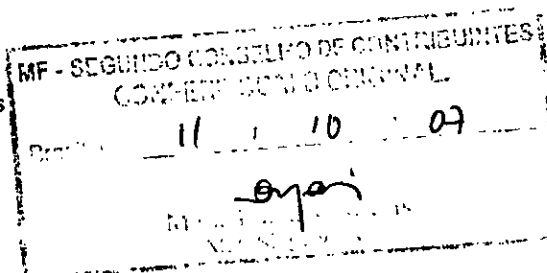
Desta desoneração parcial do crédito, e unicamente desta, cuida o recurso de ofício sob exame. Na capa dos presentes autos consta a informação de que a parcela remanescente de débito foi reconhecida e recolhida pela empresa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002303/2003-51
Recurso nº : 136.825
Acórdão nº : 204-02.420



2ª CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Trata-se de recurso de ofício.

Embora partilhe, *in totum*, as conclusões do voto vencido em primeira instância, que entendeu incorreto todo o procedimento que redundou no “aproveitamento” de parte do lançamento efetuado, o fato é que somente subiu para decisão desta Casa a desoneração parcial promovida.

Entendo, com aquele julgador, que todo o auto de infração haveria de ser considerado improcedente. E isto porque a sua motivação não pode ser alterada sem que outro lançamento seja providenciado, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não basta que lhe seja dada ciência de providências adotadas em outro processo.

Pelo procedimento adotado, converteu-se uma autuação por declaração indevida em outra, de compensação indevida. Ora, desde a edição da Lei nº 10.833/2003 não há mais previsão para que se exija de ofício, com multa de 75%, compensações regularmente comunicadas à SRF por meio do documento próprio (Declaração de Compensação - Dcomp). Ao contrário, caso aquela compensação se revele indevida por insuficiência dos créditos apontados, será a diferença exigida no próprio processo relativo à Dcomp, que passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil para execução do débito nela informado. E o será, tão-somente, com a multa de mora.

É claro que sempre se pode manter o lançamento perpetrado – ainda que isto torne necessário o controle do débito na Dcomp para evitar dupla cobrança – mas para tanto é imprescindível retirar a multa de ofício lançada e tornada insubsistente pelo art. 18 da lei mencionada. Assim, ao lado do erro formal da não constituição de um novo auto, há, mais grave, a exigência de uma multa de ofício indevida.

Entretanto, tais considerações, como dito mais acima, não afetam o deslinde deste recurso de ofício. Restringe-se ele à parte desonerada pela DRJ em face de os créditos apontados pela empresa serem suficientes para a compensação alegada.

Como já dito, entendo que a análise devia terminar na constatação de que a informação veiculada na DCTF acerca da compensação estava correta. Estando, improcede o lançamento. Se tal compensação houver sido submetida à homologação mediante o instrumento apropriado – a DComp – descabe mesmo qualquer lançamento. Apenas sob a hipótese de não ter sido apresentada a DComp é que cabe lançamento, mas agora por compensação indevida, já que não haverá instrumento hábil para execução dos débitos não compensados.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS